DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13080/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13107/2016
PROTOCOLO	: 1711342
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORD. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 18/2015
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE BONITO E REGIÃO - BONILEITE
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR AS DESPESAS COM O PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DO LEITE
VALOR	: R$ 85.500,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS À CONVENENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE.

Trata-se de prestação de Contas do Convênio n.º 18/2015, entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e a ***Associação dos Produtores de Leite de Bonito e Região - BONILEITE*****,** objetivando o repasse financeiro destinado a custear as despesas com o projeto de desenvolvimento da cadeia produtiva do leite, com valor estimado em R$ 85.500,00.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 23106/2018, manifestando-se pela ***irregularidade*** da prestação de contas do Convênio, argumentando, para tanto, desconformidades legais no Plano de Trabalho, bem como pela ausência de Parecer Jurídico.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC – 9595/2019, opinou pela ***irregularidade*** das contas prestadas do Convênio, sob a idêntica justificativa levantada pela Equipe Técnica, porém, pela não aplicação de multa, tendo em vista o falecimento do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela irregularidade da prestação de Contas do Convênio.

Verificou-se nos autos a inexistência de correta elaboração do plano de trabalho, documento que se mostra indispensável à consecução de convênios públicos.

Segundo consta, o plano de trabalho apresentado não específica às metas, etapas/fase e especificação, conforme determina o Decreto Estadual n.º 11.261 de 2003, e o artigo 116, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, conforme bem pontuado pelos inspetores, o convênio em tela não foi pautado em Parecer de parecer técnico e jurídico pela concedente, afrontando, assim, as normas esculpidas no artigo 38, inciso VI, e *parágrafo único*, da Lei Nacional n.º 8.666/93.

Portanto, resta patente a irregularidade na elaboração e prestação de contas do convênio ora em julgamento.

Entretanto, não há falar em imposição de multa regimental, tendo em vista o falecimento do gestor responsável e o caráter pessoal da sanção, não podendo, pois, ser transferida aos seus sucessores.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, §1°, do RITCE/MS, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio n.º 18/2015, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Deixo de aplicar multa ao responsável, em virtude do seu falecimento e do caráter personalíssimo da penalidade;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DKO